



Número: **8023116-83.2020.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Tribunal Pleno**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS,PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ (AUTOR)	YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE (AUTOR)	
CONCEICAO DO COITE CAMARA DE VEREADORES (REU)	PEDRO CEDRAZ RAMOS (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20878 158	29/10/2021 17:24	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8023116-83.2020.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO COITÉ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

ADVOGADOS: JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTROS

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

ASSESSOR JURÍDICO: BRUNO XAVIER GOMES

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na



Assinado eletronicamente por: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - 29/10/2021 17:24:08
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102917240856600000020435630>
Número do documento: 21102917240856600000020435630

Num. 20878158 - Pág. 1

discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, *ex vi* arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05.0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO**

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 27 de Outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESembargadora INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Conceição do Coité – Francisco de Assis Alves dos Santos – ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 894, de 22/06/2020, do Município de Conceição do Coité, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal da referida Comuna.

Após sustentar a sua legitimidade ativa, bem como a competência deste Órgão julgador, narra o Requerente que, rejeitando o seu veto jurídico ao Projeto de Lei nº 08/2020, o Chefe do Legislativo local o transformou no Diploma supramencionado, que dispõe sobre a concessão de bolsa alimentação aos estudantes da rede municipal de ensino, cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, durante o período de suspensão das aulas em razão da decretação de emergência e calamidade em saúde pública no município.

Argumenta, em apertada síntese, que a referida Lei cria incomensurável despesa pública, foi de



iniciativa de um vereador e, portanto, padece de vício formal, uma vez que, versando sobre matéria orçamentária, bem como organização administrativa e serviços públicos que implicam em aumento de despesas, só poderia ser proposta pelo Chefe do Executivo, sob pena de violação aos arts. 77, incisos III e VII, e 105, inciso IV, da Constituição do Estado da Bahia. Assevera, noutro eito, também a constitucionalidade material da norma, por inobservância ao princípio da separação dos poderes, previstos nos arts. 1º, §§2º e 3º, e 2º, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

Ao final, formula pedido de medida cautelar, inclusive a ser concedido monocraticamente, *ad referendum* do Tribunal, para que seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 894, de 22/06/2020, do Município de Conceição do Coité, inquinada de constitucional, e, no mérito, pugna pela declaração da constitucionalidade do citado Diploma, com efeito retroativo. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao id. 9333252.

Nos termos do *decisio* de id. 9537005, a medida cautelar restou inacolhida, ao tempo em que foi adotado o rito mais célere de processamento da ação, *ex vi* art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Instada a prestar informações, o Órgão do qual emanou o ato questionado defendeu a sua regularidade, notadamente diante da disponibilidade financeira do ente Municipal, não tratar a lei da estrutura da administração pública, atribuição dos seus órgãos e regime jurídico dos servidores públicos, e, ainda, por ter caráter meramente autorizativo, pelo que não vincula o Prefeito na execução das despesas de que trata. (id. 10592832). Os informes vieram instruídos com os demais documentos juntados no id. 10592820.

No id. 11220695, a Procuradoria de Justiça requereu a intimação do Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre a questão, que, intervindo no feito, pleiteou pela procedência do pedido, “conferindo-se eficácia *ex nunc* ao *decisum*” (id. 12213108).

A Procuradoria de Justiça, no id. 12431231, da mesma forma pugnou pela declaração de constitucionalidade da Lei Municipal objeto da lide, por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Lançado o relatório de id. 16370929, o feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 28/07/2021, tendo o então procurador da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Coité informado, no id. 17379149, não mais patrocinar o Órgão, que, intimado, constituiu novo advogado, consoante ids. 17632582 e 17632582.

É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.



Assinado eletronicamente por: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - 29/10/2021 17:24:08
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102917240856600000020435630>
Número do documento: 21102917240856600000020435630

Num. 20878158 - Pág. 4

INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

(01) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Conceição do Coité – Francisco de Assis Alves dos Santos, em face da Lei nº 894, de 22/06/2020, do Município de Conceição do Coité, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal da referida Comuna, que dispõe sobre a concessão de bolsa alimentação aos estudantes da rede municipal de ensino, cujas famílias se encontram em situação de vulnerabilidade social, durante o período de suspensão das aulas em razão da decretação de emergência e calamidade em saúde pública no município.

Em conformidade com o art. 12 da Lei nº 9.868/99, foi adotado o rito especial de apreciação do feito, e verificado a presença dos pressupostos e fundamentos, passo de logo ao exame de mérito da questão em voga.

Emerge dos autos que o edil Ernandes Lopes da Silva apresentou perante a Câmara Municipal de Conceição do Coité o Projeto de Lei nº 08/2020, dispondo sobre a autorização, ao Executivo municipal, da concessão de bolsa alimentação aos estudantes da rede municipal de ensino cujas famílias se encontram em situação de vulnerabilidade social, durante o período de suspensão das aulas em razão da decretação de emergência e calamidade em saúde pública no município (fls. 01/03 do id. 10592880). Em 04/05/2020, o mencionado Projeto foi aprovado pelo legislativo local



Assinado eletronicamente por: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - 29/10/2021 17:24:08
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102917240856600000020435630>
Número do documento: 21102917240856600000020435630

Num. 20878158 - Pág. 5

(fl. 15 do id. 10592880), e encaminhado ao Chefe do Executivo, a proposição foi vetada, sob os mesmos argumentos expendidos na inicial da presente ação (id. 9333433), sendo este, contudo, rejeitado pela casa Legislativa, transformando-se o referido Projeto, consequentemente, na Lei Municipal nº 894/2020 (id. 9333441).

Inicialmente, cumpre registrar que, acerca do processo legislativo, o quanto disciplinado na Constituição Federal deve, necessariamente, ser observado pelos demais entes federativos, por força do princípio da simetria, reflexo do art. 25, *caput* e §1º, da Carta Magna, e também do art. 55 da Constituição Estadual. Os Estados-membros, inclusive, contam com normas de repetição obrigatória em suas respectivas constituições.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, mais especificamente levando-se em conta a origem do vício, vale ressaltar que a doutrina o classifica em formal ou material. O primeiro relaciona-se à formação do ato, desde a sua proposta até o final do procedimento adotado, e o segundo refere-se ao conteúdo da norma. Sobre o tema, leciona o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendas, *in verbis*:

“3.3.2.1. Inconstitucionalidade formal

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

(...)

3.3.2.2. Inconstitucionalidade material

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.”



(*in* Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Ed. Saraiva, 2009, págs. 1061/1063)

Para melhor análise da celeuma posta à apreciação, calha transcrever os dispositivos que integram o Diploma em questão, *in verbis*:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa alimentação para estudantes da rede municipal de ensino, durante o período de suspensão temporária e emergencial das aulas em razão da decretação de emergência e calamidade em saúde pública no Município.

Art. 2º A bolsa alimentação de que trata esta lei será dirigida a alunos da rede municipal de ensino cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme os critérios de prioridade seguintes:

I – famílias em situação de extrema pobreza que não recebem bolsa família;

II – famílias em situação de extrema pobreza que recebem bolsa família;

III – famílias em situação de pobreza que recebem bolsa família.

Art. 3º O valor da bolsa alimentação é de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por estudante.

Art. 4º Os valores serão transferidos pelo Município à pessoa responsável pelo estudante, por quaisquer meios de pagamento disponíveis, conforme regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o



Poder Executivo utilizará os recursos não utilizados decorrentes da suspensão das aulas, além de outras fontes, conforme regulamentação.” (id. 9333441)

No que se refere à suscitada constitucionalidade formal, precisamente à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, dispõe a Constituição Federal, no que interessa:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

No âmbito da Constituição Estadual, a matéria é disciplinada pelo art. 77, incisos III e VII, dispositivos tidos como violados, que dispõem:

“Art. 77. – São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

(...)

III – matéria tributária e orçamentária;

(...)

VII – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou



redução de despesas."

Volvendo-se para a hipótese vertente, não resta dúvida que a Lei Municipal impugnada, ao criar despesas para o Município de Conceição do Coité, inclusive sem que houvesse, sequer, prévia dotação para tanto, versa sobre matéria orçamentária, e, consequentemente, interfere na discricionariedade do gestor municipal para administrar os recursos disponíveis, com consequente impacto na execução dos serviços públicos.

Nesse viés, sendo o malfadado Diploma de iniciativa parlamentar, padece de evidente inconstitucionalidade formal, pois a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, nessas hipóteses, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere dos argestos abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. (...) 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004" (STF, RE 600.483/RJ, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 04/10/2019, pub. DJe 28/10/2019)

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROVOCA AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.



1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.

2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (STF, ADI 2.810/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20/04/2016, pub. DJe 10/05/2016)

No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 77, INCISOS III, VI E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO PROCEDENTE.

É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis concernentes 'à organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas', conforme disposto no art. 77, inciso VII, da Carta Estadual.

Verificada a imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o executivo municipal, configurado está o víncio formal da lei impugnada, e, de consequência, sua inconstitucionalidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação dos poderes (art. 8º, caput da CE).

Ação Julgada Procedente.” (TJBA, Ação Direta de Inconstitucionalidade 8001813-81.2018.8.05.0000, Rel. Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, Tribunal Pleno, j. 08/05/2019, dis. DJe 31/05/2019)

“ AÇÃO DIRETA DE



**IN CONSTITUCIONALIDADE .
IMPUGNAÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM
FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
PROJETO DE LEI INICIADO PELO
LEGISLATIVO PARA TRATAR DE
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
E X E C U T I V O .
INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.**

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo esta norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

A Lei Municipal nº 2521/2016, do Município de Cruz das Almas, que dispõe sobre o pagamento do novo piso nacional dos guardas municipais e institui o adicional de periculosidade no percentual de 30% dos vencimentos, padece de inconstitucionalidade, por violação dos arts. 1º, § 2º, 2º, V da CEBA/1989.

Nem mesmo a sanção do Prefeito à proposição legislativa é capaz de sanar o vício formal de incompetência para iniciar o processo legislativo.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJBA, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0018464-67.2017.8.05.0000, Rel. Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Tribunal Pleno, j. 10/10/2018, dis. DJe 23/10/2018)

Ressalte-se que a eventual disponibilidade financeira do Município, decorrente de uma sobra de recursos, e o fato da lei aqui impugnada não criar despesa de imediato custeio, por apenas autorizar a concessão de bolsa alimentação pelo Executivo, não elidem a inconstitucionalidade apontada, uma vez que, no momento em que os benefícios forem efetivamente pagos, a despesa então realizada decorrerá de ato normativo eivado de mácula já na sua origem. Em outras palavras, independente de ser paga ou não, a despesa foi criada por meio de norma editada com vício desde a sua formação.

Não fosse suficiente a inconstitucionalidade formal, a norma municipal padece, ainda, de vício material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, na forma dos artigos 2º da



Constituição Federal, de repetição obrigatória no art. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, ambos da Constituição Estadual, que dispõem, respectivamente:

“Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 1º O Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§ 1º *omissis*

§ 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 3º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

“Art. 2º São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

omissis

V – Separação e livre exercício dos Poderes;”

Com efeito, o membro do Câmara de Vereadores, ao propor Lei de iniciativa privativa do Gestor Municipal, prevendo a criação de despesas ao erário e regulamentando a norma por ato do Executivo, contrariou a estrutura simétrica do processo legislativo, pois as medidas representam inequívoca violação à independência constitucional do Poder Executivo. A usurpação de competência privativa deste Poder, pelo Legislativo, caracteriza, assim, ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado nos dispositivos acima transcritos.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela constitucionalidade do Diploma em voga, consoante opinativo constante no id. 12431231, cujos trechos pertinentes reproduzo a seguir:



Assinado eletronicamente por: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - 29/10/2021 17:24:08
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102917240856600000020435630>
Número do documento: 21102917240856600000020435630

Num. 20878158 - Pág. 12

“É indiscutível que, no Brasil, o processo legislativo disciplinado na Constituição da República constitui um amplo conjunto de normas de reprodução obrigatória no âmbito dos Estados-membros, tendo em conta o princípio da simetria contido nos artigos 25, § 1º, da Carta Política Federal.

Nessa linha de argumentação, é imperiosa a observância do modelo legislativo estadual e sede municipal, especialmente no tocante às hipóteses de reserva de iniciativa, elemento de promoção e proteção da separação de poderes, princípio de natureza fundamental e ao qual se vinculam compulsoriamente todos os entes políticos da Federação. É este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de há muito:

(...)

De tal modo, é patente a ocorrência de vício de constitucionalidade formal na presente situação, na medida em que foi usurpada a competência privativa do chefe do Poder Executivo local para a deflagração de processo legislativo atinente a matérias orçamentárias. Além disso, foram estabelecidas despesas ao Erário não previstas anteriormente, e, pela documentação juntada pela Câmara Municipal noticiada, sem qualquer análise sobre os aspectos orçamentários, violando a orientação constitucional que rege a espécie.

Os multicitados incisos, III, VI e VII do art. 77 da Carta Estadual impõe que o projeto de lei sobre organização administrativa, que impliquem alterações orçamentárias com consequente aumento de despesas à luz da reorganização da Administração Pública somente pode ser apresentado ao Legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como já citado.

(...)

De tal modo, pelos fundamentos supracitados, fica demonstrada a



inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 894/2020.

(...)

Além da já explicitada inconstitucionalidade formal que acomete a Lei Municipal nº 894/2020, permitir que o Poder Legislativo possa deflagrar projeto de lei que implique violações aos dispositivos constitucionais multicitados, como se nota, afronta o pacto federativo (princípio da simetria) e quebra a trípartição dos Poderes (reserva do núcleo essencial da função executiva), constituindo violação manifesta da reserva de administração estabelecida na Constituição.

Noutras palavras, se a inconstitucionalidade formal se verifica no presente caso a partir da ocorrência de vício de iniciativa à matéria, a inconstitucionalidade material é notável pela ingerência constitucional que a norma objurgada cria, estabelecendo obrigações indevidas do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 894/2020 estabeleceu a criação de pagamento de bolsas por parte do Executivo, sem a identificação precisa de recursos e tornando a atividade de gestão desses ativos como atribuição da Administração Pública local. Tanto se configura esta situação que prevê o art. 5º da norma, *in verbis*:

(...)

A lei municipal também fere a harmonia e separação de poderes à luz da Constituição baiana ao criar uma série de obrigações indevidas do Legislativo para com o Executivo – inclusive a obrigação de regulamentá-la, em nítido confronto com o que prevêm as Constituições federal e estadual.

(...)

Com efeito, há incompatibilidade da Lei municipal guerreada com o sistema constitucional e com o pacto republicano,



violando assim os arts. 1º, §2º; 2º, *caput*, V, da Constituição da Bahia, *in verbis*:

(...)

Nestes termos e a luz da jurisprudência multicitada, fica igualmente constatada a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 894/2020.”

Registre-se, outrossim, que não se questiona a nobre finalidade da legislação impugnada, que se destina à concessão de benefício social a pessoas carentes no período da pandemia. Tal questão, contudo, não tem o condão de infirmar o entendimento de que as competências privativas do Poder Executivo e, igualmente, o princípio da separação de poderes, foram violados, donde emerge a inconstitucionalidade que ora se reconhece.

Por fim, considerando que a concessão do auxílio instituído pela Lei objurgada depende, como sempre dependeu, de ato do gestor municipal, razão pela qual, inclusive, a medida cautelar requerida não foi acolhida (id. 9537005), bem como que, dada a natureza, eventuais pagamentos não teriam como ser restituídos aos cofres públicos, deixo de modular os efeitos deste *decisio*.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição do Coité, sem modulação de efeitos.

É como voto.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



(01 - Cód. 219) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05.0000



Assinado eletronicamente por: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - 29/10/2021 17:24:08
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102917240856600000020435630>
Número do documento: 21102917240856600000020435630

Num. 20878158 - Pág. 16